

## CONVENÇÃO 19

concernente à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho, modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Adotada na VII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, a 5 de junho de 1925.

Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956.

Depósito de ratificação em 25 de abril de 1957.

Promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1957.

### TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de 1925, em sua sétima sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, segunda questão inscrita na ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (acidentes de trabalho), de 1925, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

#### *Artigo 1.º*

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a

conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita Convenção que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes, sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos que um Membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado Membro em virtude dêsse princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se fôr necessário, por convenções particulares entre os Membros interessados.

### *Artigo 2.º*

Para a indenização por acidentes de trabalho sobrevindos a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um Membro, por conta de empresa situada em território de outro Membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação dêste último, por acôrdo especial entre os Membros interessados.

### *Artigo 3.º*

Os Membros, que ratificam a presente Convenção e que não possuam regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acordam em instituir tal regime dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação.

### *Artigo 4.º*

Os Membros que ratificam a presente Convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim como a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento da Repartição Internacional do Trabalho, que delas informará a todos os Membros interessados, tôdas as modificações feitas nas leis e regulamentos em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

### *Artigo 5.º*

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

### Artigo 6.º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará senão os Membros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação fôr registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

### Artigo 7.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral desta Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele lhes notificará igualmente o registro das ratificações que forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

### Artigo 8.º

Ressalvadas as disposições do artigo 6.º, todos os Membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, até 1.º de janeiro de 1927, e tomar as medidas necessárias a efetivar estas disposições.

### Artigo 9.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

### Artigo 10.º

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

## Artigo 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sôbre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

## Artigo 12

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sôbre Igualdade de Tratamento (acidentes de trabalho), de 1925, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 24 de junho de 1925 pelo Dr. Edward Benes, Presidente da Conferência, e por M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 8 de setembro de 1926.

*Em fé do que* eu autentiquei, com minha assinatura, de acôrdo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste terceiro dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

EDWARD PHELAN

Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

C. W. JENKS

Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho